



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16.735/13

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Inspeção Especial, subcategoria Inspeção Especial de Contas, exercício 2013, realizada na Prefeitura Municipal de **Cabedelo-PB**, sob a gestão do Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-Prefeito.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório apontando as como falhas:

- 1) Não comprovação de saldo de disponibilidades do início do exercício de 2013, no montante de R\$ 1.987.510,50;
- 2) Utilização dos recursos do Fundo de Saúde pela Prefeitura;
- 3) Incompatibilidades entre o valor recebido pela Prefeitura e o transferido ao Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo - FMS, com necessidade de repasse para o FMS de R\$ 899.323,72;
- 4) Divergências nas informações do SAGRES (PM e CM) sobre as transferências efetuadas pela Prefeitura e os extratos bancários da Câmara Municipal no valor de R\$ 117.756,15;
- 5) Injustificada elevação dos valores pagos ao contador geral do Poder Executivo Municipal e do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2013, devendo o gestor apresentar justificativas, visto que esses gastos em valores mensais passaram, no caso da Prefeitura, de R\$ 9.000,00 para R\$ 15.000,00, e no caso do Fundo Municipal de Saúde, de R\$ 2.000,00 para R\$ 4.000,00.

Devidamente notificado, o então Prefeito do município, por meio de seu representante legal, apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 21/356 dos autos.

Relativamente às falhas na utilização/remessa dos recursos do FMS e na divergência nas informações (SAGRES) sobre as transferências efetuadas pela Prefeitura e os extratos da Câmara Municipal, as provas encartadas sanam as mesmas.

Quanto à elevação dos valores pagos pelos serviços contábeis, o jurisdicionado não explicou esse aumento, informando apenas que o serviço contratado passou a ser executado de forma diferenciada, diariamente na sede da Secretaria de Finanças do Município de Cabedelo. Além disso, alega a discricionariedade delegada ao gestor pela Constituição Federal que lhe dá liberdade de “escolha da empresa para a execução dos serviços, levando em consideração o preço de mercado com base nas horas trabalhadas, quantidade de procedimentos, complexidade dos serviços executados e seu custo benefício em relação aos preços cobrados pelas empresas da área contábil”.

No que diz respeito à diferença nas disponibilidades, a análise inicial constatou um saldo bancário não comprovado de R\$ 1.987.510,50, em virtude da diferença entre o saldo dos extratos informados no sistema SAGRES (R\$ 2.917.112,63) e o valor auditado por este Órgão Técnico (R\$ 929.602,13). Após a análise dos argumentos apresentados pelo interessado e dos documentos anexados aos autos, a Auditoria retificou o valor auditado inicial e constatou um saldo bancário no importe de R\$ 1.971.848,03, conforme tabela inserta nos autos. Dessa forma, considerando que os valores constantes nos extratos bancários informados no SAGRES totalizam R\$ 2.917.112,63, restou um saldo não comprovado de R\$ 945.264,60 (R\$ 2.917.112,63 – R\$ 1.971.848,03).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do D. Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 00957/14 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, sugerindo, destarte, no que concerne à irregularidade nos gastos com serviços contábeis, e para evitar um possível bis in idem, que sua análise seja realizada pela DILIC em autos apartados, objetivando aferir sua regularidade, bem como a provável existência de processamento irregular da despesa pública sob a forma de realização de dispêndios em excesso, passível de imputação dos valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16.735/13

ISTO POSTO, opinou o Ministério Público pela:

1. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Maria de Lucena Filho, pela não comprovação de saldo de disponibilidades, no montante de R\$ 945.264,60, cf. liquidação da Auditoria.

2. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Agendado para a Sessão de 25 de fevereiro de 2015, o processo, a pedido do Patrono, foi adiado para esta Sessão, uma vez que foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

Em relação ao valor de R\$ 629.581,88 (C/C 6.647009-4), a quantia consta da aplicação em outra conta a esta vinculada (13.4592-0), conforme declaração da CEF anexada aos autos. Já a diferença verificada na C/C 26468-7 (Banco do Brasil), no valor de R\$ 104.467,33, foi comprovada com a apresentação do extrato. As demais contas apontadas sem a comprovação dos saldos no dia 31.12.2013, constam dos autos, apresentando datas sem que seja a do último dia do ano, mas todas com histórico de saldo anterior, sendo que todos esses saldos foram informados no SAGRES.

Em seu último relatório, a Unidade Técnica, após examinar a documentação apresentada pelo ex-gestor, Sr. José Francisco Régis, (fls. 406/416 dos autos), constatou a comprovação de todos os saldos das contas auditadas.

Novamente de posse dos autos, o Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 949/18 concluindo:

- À luz do que se apresenta nos autos, na Inspeção Especial em deslinde, corroborando com os relatórios da d. Auditoria de fls. 389-396 e 421- 423, a Unidade Técnica verificou momentaneamente ausência de irregularidades. Com a ressalva de que a presente Prestação de Contas não exige o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

- Por conseguinte, em vista da ausência de irregularidade apontada pelo Corpo de Instrução, este órgão ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria por fundamentação per *relationem*, opina pela regularidade da Inspeção Especial de Contas em epígrafe.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, proponho que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem regular os atos de gestão examinados na Inspeção Especial de Contas de que se trata e determinem o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16.735/13

Objeto: Inspeção Especial de Contas
Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Gestor: José Maria de Lucena Filho
Patrono/Procurador: Carlos Roberto B Lacerda

Inspeção Especial de Contas. Prefeitura
Municipal de Cabedelo. Exercício 2013.
Pela regularidade. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO APL - TC - 0669/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.735/13, que trata de Inspeção Especial, subcategoria Inspeção Especial de Contas, exercício 2013, realizada na **Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB**, sob a gestão do Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-Prefeito, acordam os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar regulares os saldos examinados na presente Inspeção Especial de Contas;
- 2) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
TC - Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de setembro de 2018.

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 08:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 13:16



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 15:40



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL